

Educação Continuada Em Tema De Fundada Suspeita: A Orientação Contínua Sobre O Entendimento Jurisprudencial Para Legitimar A Abordagem Policial

João Da Silva Padilha
Lucas Emanuel Bastos Polari
Denison Melo De Aguiar

Resumo:

O artigo busca discorrer sobre o conceito de fundada suspeita como requisito para a abordagem policial e busca pessoal, destacando a ausência de definição legal clara e os reflexos disso na colheita de provas, na responsabilização de agentes de segurança pública e a importância da educação continuada sobre o tema. Toma como marco o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RHC n.º 158.580/BA que estabeleceu elementos objetivos e concretos para legitimar a busca pessoal. Observa que a ausência de definição clara impacta na eficiência operacional e a segurança jurídica dos agentes de segurança pública, dificultando a padronização dos procedimentos. Como forma de mitigar tal lacuna, o estudo propõe a educação continuada sobre o tema fundada suspeita. Ancora-se no positivismo jurídico, por meio de análise normativa, doutrinário e jurisprudencial com enfoque também na importância da educação continuada na atuação da tropa da Polícia Militar do Amazonas. Adota natureza aplicada, abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando revisão bibliográfica e pesquisa documental sobre legislação e decisões judiciais. Ademais, o objetivo central é destacar a importância da instrução lastreada nos requisitos exigidos pelos tribunais superiores como instrumento legitimador da ação policial.

Palavras-chave: fundada suspeita; educação continuada; abordagem policial; Polícia Militar do Amazonas.

Date of Submission: 09-12-2025

Date of Acceptance: 19-12-2025

I. Introdução

Ao consultar a legislação pátria, verifica-se que a lei não especifica os critérios e elementos necessários para caracterizar a fundada suspeita e, consequentemente, justificar a realização da abordagem policial (Rodrigo Foureaux, 2022). Desta forma, a maioria da doutrina menciona que fundada suspeita seria um juízo de probabilidade, lastreado em elementos objetivos e concretos, que autorizaria a restrição pontual e necessária de direitos.

Guilherme de Souza Nucci (2014) menciona que a suspeita é uma mera desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil por natureza, razão pela qual a norma exige a chamada fundada suspeita que é mais concreto e seguro. Assim, a fundada suspeita seria o filtro de legalidade das intervenções policiais, exigindo indícios específicos que vinculem a pessoa ou situação à possível prática de delito, sob pena de nulidade da prova e responsabilidade do agente em caso de análise de sua conduta.

Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020) sustenta que para que haja fundada suspeita não basta a simples convicção subjetiva para que se proceda à busca pessoal em alguém, é necessário que haja algum dado objetivo que possa ampará-la, devendo fazer a distinção entre desconfiança e a suspeita de conduta ou comportamento devidamente justificada.

Ocorre que, a ausência de um conceito legal e constantes alterações, têm ocasionado dúvidas e por vezes nulidade processual dos atos praticados pelos operadores de segurança pública, em que pese a ausência de dolo para tal. Assim, se torna imprescindível o conhecimento sobre o entendimento elencado pelas Cortes Superiores, principalmente no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 158.580/ BA no qual o ministro Rogério Schietti Cruz (2022) estabelece algumas balizas a serem observadas.

Com base nesses conceitos iniciais, surge a seguinte indagação: como a implementação de orientação e educação continuada à tropa da Polícia Militar do Amazonas pode fortalecer, capacitar, e legitimar, ainda mais, os procedimentos de abordagem policial e posterior busca pessoal e veicular?

Desta maneira, o objetivo deste trabalho é descrever como a orientação à tropa policial, sobre o entendimento jurisprudencial que justifica a fundada suspeita e a posterior abordagem policial ou veicular, vem a fortalecer as condutas policiais e legitimá-las quando realizadas, destacando, ainda, como essa falta de

definição legal da fundada suspeita pode refletir no patrulhamento, nas operações da Polícia Militar, na eficácia das abordagens e na legitimidade das ações policiais perante o Judiciário e, sobretudo, perante a sociedade (Oliveira, 2022).

Além disso, busca-se apresentar o conceito a partir dos ensinamentos da jurisprudência, destacando a importância da educação continuada sobre um tema de grande relevância na atividade policial, sobretudo porque se sabe que não há um conceito legal estabelecido. Ademais, infere-se que a implementação de uma sistemática de orientação à tropa da Polícia Militar do Amazonas, de forma continuada e periódica, realizada por instrutores devidamente capacitados ou por militares em funções de comando, fortalecerá o entendimento sobre os elementos caracterizadores do tema fundada suspeita.

Quanto à metodologia, o estudo baseia-se na teoria do positivismo jurídico, com foco na análise normativa das atividades jurídicas (Duarte, 2006). Essa abordagem tem por objetivo explicar o conceito de fundada suspeita, associando-a à prática policial, ao instituto da educação continuada destinada à tropa da Polícia Militar do Amazonas.

Além do mais, seguirá uma abordagem qualitativa e exploratória, com citações de doutrinadores do direito e da jurisprudência mais atualizada, bem como a sua evolução ao passar do tempo sobre a temática. O método indutivo será aplicado a partir de casos específicos para uma conclusão geral sobre a fundada suspeita. Além de que, será utilizado o método comparativo para analisar decisões de tribunais superiores (Severino, 2017).

As técnicas de pesquisa deste trabalho incluem levantamento de literatura, revisão bibliográfica e pesquisa documental. Além do que, foram consultadas doutrinas e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), além de documentos normativos como o Procedimento Operacional Padrão (POP) da PMAM (PRODANOV; Freitas, 2013).

Para tanto, os termos listados, principalmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), são apresentados a fim de trazer mais clareza sobre um conceito vago, mas tão presente na atividade do operador de segurança pública, com o fim de salvaguardar as condutas desses agentes.

II. Entendimento Jurisprudencial De Fundada Suspeita E Os Elementos A Serem Considerados Para Justificar A Abordagem Policial Diante A Ausência De Um Conceito Legal

Inicialmente, tem-se uma das mais antigas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Na ocasião, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 81.305/GO, o relator, Ministro Ilmar Galvão, decidiu que:

A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, **não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa**. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que traja, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. (STF, *Habeas Corpus* n. 81.305-GO) (Grifo nosso).

Nesse viés, por ter sido proferido há mais de 20 anos, o voto carrega um valor histórico significativo, pois diversas decisões semelhantes foram fundamentadas por ele, sendo o ponto de partida para um processo de mudança na forma como as abordagens e a fundada suspeita são vistas.

O Supremo Tribunal Federal, desde o HC 81.305/GO em 2002, enfatiza que a fundada suspeita não pode se fundamentar apenas em elementos subjetivos. Portanto, não é novidade que o policial, ao efetuar uma abordagem no corpo de um indivíduo, deve seguir, no mínimo, critérios objetivos que indiquem uma suspeita fundamentada, seja através de relatos de vítimas ou de testemunhas.

Analisando o julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 158.580/BA, é possível inferir que o ministro Rogerio Schietti Cruz estabelece um novo precedente relevante acerca da fundada suspeita em abordagens policiais. O precedente, divulgado no informativo 735 de 2022, destacou a necessidade urgente de aprofundar a avaliação dos critérios que embasam a realização de revistas pessoais pelas forças de segurança, em especial, pela polícia militar. Cavalcante (2022), ao comentar a decisão diz que a posição adotada pelo STJ enfatizou que justificar a busca com base apenas em alegações genéricas de comportamento suspeito, sem uma fundamentação objetiva adequada, não é suficiente para legalizar tal ação.

No julgamento, o ministro descreveu o seguinte:

Há três razões principais para que se exijam **elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal** vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial: **a) evitar o uso excessivo desse expediente** e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta

invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; **b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori** por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; **c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.** (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022). (Grifo nosso)

A partir de então, pode-se compreender que, de acordo com o ministro relator Rogério Schietti Cruz, a abordagem policial deve ser embasada em elementos que evidenciem, de maneira clara, a plausibilidade da suspeita em relação à prática de um crime. Assim, o posicionamento do STJ foi categórico ao afirmar que a revista pessoal, por ser uma medida intrusiva, somente pode ser justificada quando houver alegações específicas que sustentem uma suspeita concreta.

Diante a importância que o tema requer, pode-se mencionar que a ausência de um conceito objetivo legal ganha destaque nas Cortes Superiores, bem como no cotidiano da atividade policial. Nesse sentido, segundo Aury Lopes Jr. (2018), reside uma grande celeuma a ser resolvida decorrente do seu caráter genérico. Explica que:

"... a fundada suspeita **tem um conteúdo vago e impreciso**, decorrente de um Código autoritário de 1941, sendo imprescindível uma mudança legislativa para corrigir as distorções, uma vez que o preenchimento de seu conteúdo nada mais é do que pura ilação teórica [...] (Lopes, 2018). (Grifo nosso)

Aliás, outro ponto que merece destaque é notar que a legislação possibilitou, em decorrência da sua especificidade, a atuação policial sem mandado judicial, devendo sua atuação ser aferida a *posteriori*. Na tratativa em abstrato sobre o tema, já se nota a sua especificidade, pois, as amarras procedimentais, impossibilitaria a finalidade da norma. Desta forma, tratou o legislador, veja o artigo 244 do CPP:

Art. 244. A busca pessoal **independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (CPP, 1941). (Grifo nosso)

Logo, a definição antecipada do conceito de fundada suspeita faz emergir dúvidas quanto ao seu uso. Nesse viés, em uma percepção inicial, poderia ser entendido que o legislador ordinário delegou ao policial a decisão discricionária de quando abordar ou não, e, consequentemente, aos juízes e tribunais a tarefa de julgar a validade dessas buscas, ou, imaginar que o caráter genérico do termo permite que ele seja invocado em qualquer situação, de acordo com o interesse específico de cada caso.

No *Habeas Corpus* nº 742.815/GO, que trata de um tema similar mas com uma peculiaridade distinta, o relator decidiu pela denegação do *Habeas Corpus*, com base no preenchimento dos requisitos essenciais que configuraram a fundada suspeita, veja:

"**além das informações anônimas** recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, **os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão** quando avistou a guarnição. Com efeito, **o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita** de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, **indica a existência de fundada suspeita** de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime". (STJ, HC n. 742.815/GO). (Grifo nosso)

Ademais, em análise sobre a fundada suspeita e informações apócrifas, o Ministro Sebastião Reis, no AgRg no *Habeas Corpus* nº 734.263/RS, mencionou que somente as informações anônimas, sem o preenchimento dos demais requisitos objetivos, não teriam o condão de por si só justificar a realização de buscas pessoais e veiculares. Em melhor análise, concluiu que:

Segundo a orientação desta Corte, exige-se, em termos de *standard probatório* para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. (STJ, HC n. 734.263/RS).

Assim, fica claro que há a necessidade de indícios suficientes de outra natureza para, nesse caso, a abordagem ser justificada. Torna-se evidente a importância de o Superior Tribunal de Justiça continuar a decidir sobre as abordagens pessoais, de modo que essas decisões possam definir um critério objetivo para a atuação dos policiais enquanto não se obtém um conceito legal.

Portanto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do RHC nº 158.580/BA, que considerou ilegal a busca pessoal baseada apenas em critérios subjetivos, apenas confirmou a posição já consolidada dos Tribunais Superiores sobre o assunto desde o começo do século XXI.

Do Entendimento Jurisprudencial Sobre A Busca Pessoal E Veicular

De acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe às Polícias Militares a responsabilidade pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública, conforme o artigo 144 (CRFB/1988). Isso legitima a abordagem policial preventiva e a denominada abordagem processual, nos moldes, inclusive, do artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP, 1941).

Neste sentido, pode compreender a abordagem policial sob dois conceitos: a abordagem preventiva, seria aquela prevista na própria Constituição Federal de 1988 (art. 144 § 5 da CF/88) e a processual, aquela como medida de obtenção de provas (art. 240 § 2 do CPP). A abordagem preventiva, liga-se diretamente a atividade de policial ostensiva decorrente do próprio poder de polícia que se destina a orientação, prevenção criminal e em muitos casos como repressiva. Por seu turno, a abordagem processual, uma modalidade voltada para a produção de provas e elementos informativos, está diretamente ligada à finalidade da persecução penal.

De acordo com Wanderley (2014), uma abordagem policial militar bem-sucedida e dentro dos limites legais contribui para a confiança da comunidade na polícia e para a sensação de segurança. A partir disso, é de suma importância trazer à tropa da Polícia Militar instruções sobre normativos e entendimentos sedimentados que convalidam e justificam a atuação policial no que concerne à fundada suspeita e à consequente busca pessoal.

Roberto Avena (2023) define a busca pessoal como a diligência realizada no corpo da pessoa, em suas roupas ou objetos que tenha consigo. Pode ser efetivada de forma manual, ocular, mecânica ou radioscópica, esta última utilizada para detecção de coisas proibidas eventualmente ingeridas ou introduzidas no corpo da pessoa em revista, com o objetivo de investigação e descoberta de materiais que possam ser utilizados no inquérito policial ou no processo criminal, assim como de pessoas em relação às quais exista ordem judicial de prisão ou que sejam vítimas de crimes.

Indo além, Avena (2023) quanto à busca pessoal, afirma que ela independe da expedição de mandado, bastando a existência de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de coisas ou objetos ilícitos (art. 244 do CPP). Infere-se que ela pode ser realizada por qualquer dos órgãos encarregados da segurança pública contemplados no caput do art. 144 da CF (Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpos de Bombeiros Militares, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Penais).

Deste modo, algumas questões merecem destaque especial não apenas pela relevância que possuem, como também em razão das controvérsias que produzem. Cabe então mencionar que veículos não podem ser equiparados a domicílio, pois se trata de coisas que pertencem à pessoa. No mesmo caso encontram-se os ônibus de transporte de passageiros, que podem ser livremente examinados. Diferente é a situação da rotulada boleia do caminhão, que se equipara a domicílio na hipótese de encontrar-se o motorista em viagem prolongada, valendo-se da cabine do veículo como dormitório (Avena, 2023).

Nos dizeres de Frederico Tadeu Borlot Peixoto (2024), para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a busca pessoal equipara-se à busca veicular. Diligência que pode abranger, conforme o caso, a revista do corpo da pessoa, de suas vestes, de bolsas, de pastas ou de veículos, tendo extrema importância no cotidiano da atividade policial, principalmente pela dinamicidade que as medidas exigem.

Importante destacar algumas decisões judiciais sobre o tema busca pessoal e fundada suspeita. Conforme decisão no *Habeas Corpus* nº 742815-GO do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indicam a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. (STJ. 6ª Turma. HC 742815-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/08/2022).

Neste sentido, aliás, o STJ também decidiu que se a polícia recebe uma informação com descrição precisa do veículo suspeito de transportar drogas, incluindo modelo, características e placa, a abordagem é considerada legal e legítima. No caso concreto, a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial deve ser baseada em indícios objetivos e detalhados. Desta forma, a abordagem ao veículo foi legítima porque não se tratou de uma busca aleatória ou rotineira, mas sim de uma ação direcionada e planejada com base em informações concretas, como a placa e características do veículo. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.096.453-MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 18/2/2025).

Ademais, conforme o Supremo Tribunal Federal (STF), a mudança repentina de direção pode configurar motivação idônea para abordagem policial. A pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação de viatura policial, muda repentinamente de direção na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita (arts. 240 a 244, CPP) e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial. STF. 2ª Turma. HC 249.506/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/12/2024 (Info 1163).

Insta observa ainda que a suspeita, deve ser fundamentada como outros elementos. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu, nos moldes de busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa. STF. Plenário. HC 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/4/2024 (Info1132).

III. A Importância Da Orientação À Tropa Da Polícia Militar Do Amazonas

A orientação, enquanto prática de instrução e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública, reveste-se de vital importância para o efetivo exercício das funções da Polícia Militar do Amazonas (PMAM). Essa prática é responsável por garantir que os policiais atuem com competência, segurança e dentro dos padrões éticos necessários para proteger e servir a sociedade (Santos, 2015).

Nesse sentido, a orientação adequada permite que os policiais estejam bem preparados para lidar com situações adversas e complexas. Conforme Silva (2019), a instrução contínua e bem planejada auxilia na padronização dos procedimentos operacionais, o que minimiza erros e aumenta a eficácia nas operações.

A orientação como instrução na Polícia Militar também desempenha papel crucial no combate à criminalidade. Agentes bem preparados estão mais aptos a interpretar cenários de risco, identificar comportamentos suspeitos e reagir de forma proporcional. No Amazonas, onde há ocorrências de crimes ambientais e tráfico de drogas em áreas remotas, o conhecimento técnico e a orientação especializada são fundamentais para o sucesso das operações.

Outro aspecto importante da orientação é a garantia da conformidade legal e ética nas ações policiais. Ademais, o treinamento adequado reforça a compreensão dos direitos e deveres dos agentes, reduzindo o risco de abusos de autoridade. Em uma sociedade democrática, é imperativo que as forças de segurança atuem com transparência e respeito aos direitos humanos, e a orientação cumpre papel determinante nesse sentido.

A orientação como instrumento também é fundamental para fortalecer a relação entre a Polícia Militar e a comunidade. Segundo Pereira (2017), agentes orientados dos seus deveres conseguem adotar uma postura de proximidade e respeito, o que favorece a construção de uma relação de confiança. No Amazonas, onde existem comunidades indígenas e ribeirinhas que possuem dinâmicas sociais específicas, essa aproximação é crucial para o sucesso das operações e para a prevenção de conflitos.

No Estado do Amazonas, a Polícia Militar enfrenta desafios únicos, como a dificuldade de acesso a comunidades isoladas e as peculiaridades da biodiversidade local. Como destaca Santos (2021), a orientação adequada prepara os policiais para essas particularidades, promovendo o desenvolvimento de estratégias adaptadas ao contexto amazônico. Essa preparação específica é essencial para a eficácia das ações em um ambiente tão diversificado.

Além de capacitar tecnicamente, a orientação na tropa convencional também contribui para o desenvolvimento pessoal e profissional dos policiais. Conforme Costa (2016), a formação contínua proporciona uma maior consciência sobre o papel do policial na sociedade e incentiva o desenvolvimento de habilidades como liderança, empatia e comunicação. Esse aprimoramento não só beneficia o desempenho individual, mas também a qualidade do trabalho em equipe.

Outro ponto crucial da orientação é a atualização constante do conhecimento e das práticas policiais. A evolução das táticas criminosas exige que os agentes estejam sempre bem informados sobre novas técnicas e tecnologias de segurança. Ademais, a orientação contribui significativamente para a redução dos riscos operacionais, fator essencial na atividade policial. Conforme Oliveira (2020), a capacitação dos agentes minimiza a ocorrência de incidentes e acidentes durante operações.

A orientação também cumpre um papel importante na valorização do policial militar. Segundo Silva (2021), ao receberem treinamentos e orientações adequadas, os agentes sentem-se mais valorizados e respeitados pela instituição. Essa valorização, por sua vez, reflete-se no comprometimento e na motivação dos policiais, impactando diretamente a qualidade dos serviços prestados.

Assim, a qualidade do serviço prestado pela Polícia Militar do Amazonas está diretamente ligada à eficácia da orientação fornecida aos policiais. Conforme Lima (2018), a orientação contribui para que os policiais ajam com segurança e precisão, o que reduz a possibilidade de erros.

Com isso, comprehende-se que a orientação desempenha um papel essencial para o pleno exercício das funções na Polícia Militar do Amazonas. Ela contribui para a eficiência operacional, garante a conformidade legal e ética, fortalece a relação com a comunidade e valoriza o profissional de segurança. Nesse contexto, é fundamental que o Estado invista na orientação contínua e específica, considerando as particularidades amazônicas, para que os policiais bem instruídos possam atuar com excelência no cumprimento de sua missão.

IV. Educação continuada Em Tema De Fundada Suspeita: Um Instrumento De Orientação Para A Tropa Convencional Da Polícia Militar Do Amazonas

A educação continuada tem se consolidado como um instrumento essencial para a legitimidade das ações policiais, especialmente no contexto da Polícia Militar do Amazonas (PMAM). Essa prática, consiste em

treinamentos frequentes que visam aprimorar o conhecimento técnico e o comportamento ético dos agentes de segurança.

Dentro das instituições de segurança pública, os policiais militares devem possuir as competências (capacidades técnicas, físicas e psicológicas) em pleno vigor para servir a sociedade com excelência e primazia. Para otimizar o desempenho de suas atividades assim como atingir as competências necessárias, faz-se necessário a qualificação continua através dos treinamentos durante toda sua vida laboral (Miranda, 2022).

Neste contexto, deve-se compreender que Amazonas apresenta uma série de desafios para a atividade policial, incluindo a presença de áreas remotas e a diversidade cultural de suas populações. Assim, a educação continuada oferece aos policiais ferramentas para que possam compreender e respeitar as especificidades das comunidades locais. Esse entendimento é fundamental para que as abordagens sejam realizadas com sensibilidade, o que contribui para a aceitação e legitimidade das operações.

Ademais, a educação continuada cumpre um papel essencial na capacitação técnica dos policiais. As atualizações constantes permitem que os agentes estejam preparados para lidar com as mais diversas situações de risco, adotando procedimentos técnicos adequados. Essa capacitação reforça a competência dos policiais no manejo de situações de alta tensão, o que é particularmente importante no contexto da selva amazônica.

Outro aspecto relevante da educação ou orientação continuada é o enfoque na ética e nos direitos humanos. Neste sentido, destaca Benevides (2007):

A Educação em Direitos Humanos parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, contínua e global.

Segundo, está voltada para a mudança cultural. Terceiro, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos. A crescente-se, ainda, que deve abranger, igualmente, educadores e educandos [...].

Como se pode extrair, a educação em direitos humanos, enquanto valores, permeia a vida social como um todo e deve estar sempre presente, não só como princípio norteador das práticas educacionais, mas como princípio internalizado nas condutas pessoais, compartilhadas por todos os agentes envolvidos no processo de educação e que impreterivelmente deve se estender por toda a vida.

Além disso, a orientação como meio de instrução cotidiana contribui para a legitimidade das ações policiais ao assegurar que estas sejam executadas de acordo com a lei e com padrões éticos. A população tende a confiar mais nas forças de segurança quando percebe que as abordagens são feitas com respeito e profissionalismo.

Outro ponto importante é que a orientação continuada ajuda a prevenir conflitos e a reduzir o uso excessivo de força. Ademais, policiais bem treinados possuem maior controle emocional e tomam decisões mais acertadas, o que minimiza o risco de abusos. Esse preparo é essencial no Amazonas, onde o contato com comunidades isoladas requer cautela para evitar reações adversas.

Nesse sentido, a tropa bem instruída quanto aos seus deveres e garantias também promovem a valorização da diversidade cultural presente no Amazonas. Segundo Nascimento (2019), ao entenderem a importância da diversidade cultural, os policiais podem atuar com mais empatia e respeito em suas abordagens.

Além de capacitar tecnicamente, a educação continuada impacta positivamente no desenvolvimento pessoal e profissional dos policiais. Conforme foi possível inferir, o aprimoramento contínuo estimula o senso de responsabilidade e a ética profissional, fatores fundamentais para a execução das funções policiais de maneira íntegra (Miranda, 2022).

É de suma importância compreender ainda que a instrução continuada melhora a qualidade do serviço prestado pela Polícia Militar, o que, por sua vez, aumenta a satisfação da população com as forças de segurança. De acordo com Santos (2015), policiais bem treinados conseguem realizar abordagens de forma eficaz e menos invasiva, o que resulta em uma percepção mais positiva da população sobre a atuação policial.

Em suma, a orientação continuada se configura como uma ferramenta indispensável na atuação da atividade policial militar no Amazonas. Ela contribui para a capacitação técnica, o desenvolvimento ético e a valorização da diversidade cultural, fortalecendo a relação entre a polícia e a sociedade.

V. A Responsabilidade Do Agente Público Policial: Uma Análise Inicial

Helly Lopes Meirelles (2009), anuncia que são agentes públicos todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função. Nessa mesma linha, Di Pietro (2009) diz que os agentes públicos estão classificados em quatro categorias: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o poder público. Essa classificação é adotada pela maioria dos autores.

Neste sentido, o tema da responsabilidade policial tem sido amplamente discutido na sociedade atual. Essa responsabilidade diz respeito à obrigação dos policiais de responderem por ações indevidas ou por erros cometidos no exercício de suas funções, uma vez que o policial militar é um agente que presta serviços ao Estado, pois é um titular e portador de direitos e deveres do Estado.

Ao tratar sobre a responsabilidade dos militares, Mônica Garcia (2004) observa que estes se sujeitam, de uma maneira universal, às mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos, e estão sujeitos à responsabilização criminal, e administrativa regidas pelos próprios estatutos. Em caso de prática de ato de improbidade administrativa, estarão sujeitos à lei específica, bem como sujeitos à responsabilização civil.

Pode-se inferir que a responsabilidade policial refere-se à obrigação de responder por condutas que, durante operações, resultem em danos ou abusos. No entanto, a aplicação da responsabilidade é complexa, pois os policiais frequentemente enfrentam situações de extrema pressão, nas quais decisões rápidas são essenciais para a segurança pública.

Para reduzir erros operacionais, a formação continuada dos policiais é fundamental. Segundo Nascimento (2020), investimentos em treinamentos técnicos e psicológicos preparam os agentes para lidar melhor com situações de pressão. No entanto, mesmo com formação de qualidade.

Ademais, a responsabilização dos agentes policiais funciona como um mecanismo de controle para a própria corporação. Destaca-se que o conhecimento da possibilidade de serem responsabilizados por erros, desencoraja comportamentos imprudentes e abusivos. Portanto, a responsabilização, além de proteger os cidadãos, também protege a própria instituição policial de desvios de conduta interna.

Além de que, a percepção da sociedade sobre a justiça é diretamente afetada pela responsabilidade policial. A ideia de impunidade pode enfraquecer a confiança da população nas instituições de segurança. A responsabilidade policial, nesse contexto, não se trata apenas de um aspecto legal, mas também de uma questão de confiança e de justiça percebida pela sociedade.

No contexto do Amazonas, onde os desafios operacionais são ainda mais complexos, o fim da responsabilidade pode ter efeitos profundos. Em uma região com tantas diversidades culturais e dificuldades logísticas, a responsabilidade policial é essencial para garantir que os agentes atuem com sensibilidade e respeito. A ausência de responsabilização poderia intensificar os conflitos entre a polícia e as comunidades locais.

Para mitigar os efeitos dos erros operacionais sem abrir mão da responsabilidade, diversas alternativas são propostas. Silva (2020) sugere a criação de programas de apoio psicológico e de revisão de procedimentos, como no caso a educação continuada, de forma a minimizar a ocorrência de erros sem eliminar a responsabilização. Essas alternativas visam a equilibrar a necessidade de proteger os policiais dos riscos inerentes à profissão e o direito da sociedade à segurança e à justiça.

Nesse sentido, observar-se que a educação continuada é de suma importância para a atividade policial, pois, tem por finalidade mitigar os possíveis erros procedimentais e até mesmo de conduta que possam a ser cometidos. O policial em atividade de constante instrução, tem a possibilidade de sanar dúvidas e agir em conformidade com preceitos legais, morais e éticos.

VI. Considerações Finais

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, para que uma abordagem pessoal seja legítima, é imprescindível que a polícia apresente fundamentações claras e específicas, embasadas em condutas concretas que levem a uma suspeita plausível, devidamente fundamentada, ainda que a *posteriori*. Neste sentido, é de suma importância que agentes de segurança pública tenham conhecimento sobre os parâmetros estabelecidos pelos tribunais superiores para que uma conduta possa configura fundada suspeita.

O estudo demonstrou ainda que a imprecisão do conceito tem pode gerar dúvidas e insegurança jurídica, impactando negativamente tanto a eficiência operacional dos agentes quanto o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Assim, a educação ou orientação à tropa da Polícia Militar do Amazonas constituem um aspecto fundamental para a qualificação e a legitimidade das ações policiais.

A análise do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RHC n.º 158.580/BA foi fundamental, pois demonstrou a exigência de concretude e objetividade na justificativa da busca pessoal, refutando a validade de meras alegações genéricas de atitude suspeita. Essa decisão reforça a posição já consolidada dos Tribunais Superiores que, desde o início do século XXI, enfatizam a necessidade de a fundada suspeita se basear em elementos objetivos.

A formação contínua e o aperfeiçoamento técnico dos agentes são instrumentos efetivos para padronizar procedimentos, garantir a segurança operacional e fortalecer a relação com a comunidade. Esse investimento em orientação específica se revela ainda mais relevante diante dos desafios geográficos, culturais e logísticos inerentes ao estado, exigindo adaptações pedagógicas e estratégicas que capacitem os policiais para atuações contextualizadas e eficazes.

A análise da fundada suspeita demonstrou que, apesar da persistente imprecisão conceitual de sua definição legal, há sólido entendimento jurisprudencial, especialmente a partir do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exigindo critérios objetivos e concretos para a sua configuração em abordagens policiais. O respeito a tais balizas legais é condição essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como para a legitimidade institucional da Polícia Militar.

A orientação continuada figura, portanto, como ferramenta indispensável de legitimação das intervenções policiais. Ela não apenas atualiza os agentes quanto a inovações técnico-operacionais e obrigações éticas, mas também contribui para a valorização profissional, o controle emocional em situações de risco e também o respeito à diversidade sociocultural local.

Quanto à responsabilidade do policial, o estudo identificou que a responsabilização dos agentes não se configura como elemento punitivo excessivo, mas como mecanismo regulatório fundamental para a manutenção da confiança social e dos padrões éticos da corporação. A existência de controles e de respostas proporcionais a falhas representa garantia de justiça tanto para policiais quanto para a população. Estratégias como o apoio psicológico, revisão regular de procedimentos e programas de treinamento são recomendadas para diminuir a incidência de erros sem eliminar a imprescindível responsabilização.

Ademais, o permanente investimento em capacitação técnica, ética e cultural dos policiais e a atualização dos protocolos de abordagem e controle interno, resguarda os direitos dos cidadãos e a credibilidade das instituições de segurança pública. Estes esforços são essenciais para o fortalecimento da atuação policial em um Estado com realidades socioterritoriais tão diversas.

Desta forma, o aprimoramento contínuo da orientação operacional, aliado à observância criteriosa dos requisitos legais de fundada suspeita e à manutenção de sistemas transparentes de responsabilização, é condição indispensável para que se mantenha a excelência do serviço prestado pela Polícia Militar do Amazonas.

Referências

- [1]. Benevides, M. V. De M. Direitos Humanos: Desafios Para O Século Xxi. In: Silveira, R. M. G. Et Al. Educação Em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
- [2]. Bizzotto, Alicia De Brito. A Revista Pessoal E A (In)Fundada Suspeita Na Abordagem Policial. Disponível Em: <Https://Repositorio.Pucgoias.Edu.BR/Jspui/Bitstream/123456789/8015/1/Alicia%20de%20brito%20bizzotto.Pdf> . Acesso Em: 04 De Julho De 2024.
- [3]. Brasil, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, Df: Presidência Da República. Disponível Em: Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso Em: 08 Ago. 2025.
- [4]. Brasil, Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941.Código De Processo Penal.Disponível Em: Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.Htm . Acesso Em: 14 De Jul. 2024.
- [5]. Brasil, Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus Nº 774140/Sp, Relator: Rogerio Schietti Cruz. Disponível Em: Https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Julgamento/Eletronico/Documento/?Documento_Tipo=Integra&Documento_Sequencial=168924021&Registro_Número=202203087436&Publicacao_Data=20221028#:~:Text=Se%20n%C3%A3o%20havia%20fundada%20suspeita,Do%20indiv%C3%A9duo%2c%20justifique%20a%20medida Acesso Em: 04 De Ago. 2024.
- [6]. Brasil, Superior Tribunal De Justiça. Recurso Em Habeas Corpus Nº 158580/Ba Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível Em: <Https://Processo.Stj.Jus.Br/Jurisprudencia/Externo/Informativo/?Acao=Pesquisar&Livre=%22rhc%22+Com+%22158580%22> Acesso Em: 04 De Ago. 2024.
- [7]. Brasil, Supremo Tribunal Federal – Stf. Recuso Em Habeas Corpus Nº 81305/Go, Relator.: Ilmar Galvão. Disponível Em: <Https://Www.Jusbrasil.Com.Br/Jurisprudencia/Stf/776037> Acesso Em: 08 De Set. 2025.
- [8]. Brasil, Stj. 6ª Turma. Hc 742815-Go, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Julgado Em 23/08/2022 (Info 749). Disponível Em: [Https://Scon.Stj.Jus.Br/Scon/Pesquisar.Jsp?I=1&B=Acor&Livre=\(%27hc%27%20inpath\(Clap\)%20and%20%27742815%27%20inpath\(Num\)\)%20or%20\(\(%27hc%20742815%27\)%20inpath\(Suce\)\)&Thesaurus=Jurídico&Fr=Veja](Https://Scon.Stj.Jus.Br/Scon/Pesquisar.Jsp?I=1&B=Acor&Livre=(%27hc%27%20inpath(Clap)%20and%20%27742815%27%20inpath(Num))%20or%20((%27hc%20742815%27)%20inpath(Suce))&Thesaurus=Jurídico&Fr=Veja) Acesso Em: 09 De Set. 2025.
- [9]. Brasil, Stj. 6ª Turma. Agrg No Resp 2.096.453-Mg, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Julgado Em 18/2/2025 (Info 841). Disponível Em: <Https://Buscadordizerodireito.Com.Br/Jurisprudencia/13490/Se-A-Policia-Recebe-Uma-Informacao-Com-Descricao-Precisa-Do-Veiculo-Suspeito-De-Transportar-Drogas-Incluindo-Modelo-Caracteristicas-E-Placa-A-Abordagem-E-Considerada-Legal-E-Legitima> . Acesso Em: 14 De Nov. 2025.
- [10]. Brasil, Stf. 2ª Turma. Hc 249.506/Sp, Rel. Min. Edson Fachin, Julgado Em 10/12/2024(Info 1163). Disponível Em: Https://Www.Stf.Jus.Br/Arquivo/Cms/Informativostf/Anexo/Informativo_Pdf/Informativo_Stf_1163.Pdf . Acesso Em: 12 De Set. 2025.
- [11]. Brasil, Stf. Plenário. Hc 208.240/Sp, Rel. Min. Edson Fachin, Julgado Em 12/4/2024 (Info1132). Disponível Em: Https://Www.Stf.Jus.Br/Arquivo/Cms/Informativostf/Anexo/Informativo_Pdf/Informativo_Stf_1132.Pdf Acesso Em: 13 De Set. 2025.
- [12]. Cavalcante, Márcio André Lopes. A Mera Alegação Genérica De “Atitude Suspeita” É Insuficiente Para A Licitude Da Busca Pessoal. Buscador Dizer O Direito, Manaus. Disponível Em: <Https://Www.Buscadordizerodireito.Com.Br/Jurisprudencia/Detalhes/Bb44c2e24438b59f0d2109fec67f6b20>. Acesso Em: 30 Set. 2024.
- [13]. Costa, L. D. Desenvolvimento Pessoal E Profissional Na Carreira Policial. Rio De Janeiro: Editora Justiça, 2016.
- [14]. De Souza, Thiago Herlam Rodrigues. A Fundada Suspeita Na Abordagem Policial: Uma Visão Criminológica E Jurisprudencial. Revista Nativia Americana De Ciências, Tecnologia &Inovação, V.3. Disponível Em: <Https://Jiparana.Emnuvens.Com.Br/Riacti/Article/View/498/581> Acesso Em: 27 De Jul. 2024.
- [15]. De Oliveira, Raiane Martins; Vaz, Jefferson Freitas. A Policia Militar Suas Atribuições A Busca Pessoal E A Fundada Suspeita. Nativia - Revista De Ciências, Tecnologia E Inovação, V. 3, N. 2, P. 117-126, 2022. Disponível Em: <Https://Jiparana.Emnuvens.Com.Br/Riacti/Article/View/494>. Acesso Em: 02 Ago. 2024.
- [16]. Duarte, Écio Oto Ramos; Pozzolo, Susanna; Streck, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo E Positivismo Jurídico: As Faces Da Teoria Do Direito Em Tempos De Interpretação Moral Da Constituição. Landy, 2006.
- [17]. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- [18]. França, Michel. Busca Pessoal E Fundada Suspeita. Migalhas, 17 De Novembro De 2023. Disponível Em: <Https://Www.Migalhas.Com.Br/Depeso/397154/Busca-Pessoal-E-Fundada-Suspeita>. Acesso Em: 31 Mar. 2024.
- [19]. Garcia, Mônica Nicida. Responsabilidade Do Agente Público. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- [20]. Lakatos, Eva Maria; Marconi, Marina De Andrade. Metodologia Do Trabalho Científico. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- [21]. Lima, M. A Atuação Da Polícia No Combate À Criminalidade. Porto Alegre: Editora Jurídica, 2020.

- [22]. Lima, T. A. O Impacto Da Orientação Na Qualidade Dos Serviços De Segurança Pública. Brasília: Editora Policial, 2018.
- [23]. Lima, Renato Brasileiro De. Manual De Processo Penal: Volume Único. 8. Ed. Rev., Ampl. E Atual. Salvador, Ba: Juspodivm, 2020.
- [24]. Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- [25]. Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- [26]. Ministério Público Do Acre - Mpac. Fundadas Razões Para Abordagem Policial. Disponível Em: Https://Www.Mpac.Mp.Br/Wpcontent/Uploads/Fundadas_Razoes_Para_Abordagem_Policial-1.Pdf Acesso Em: 27 De Jul. 2024.
- [27]. Miranda, R. R. Educação Continuada Como Fator De Desenvolvimento E Aprimoramento De Competências Dos Policiais Militares De Minas Gerais. Monografia (Bacharelado Em Administração Pública) – Universidade Federal De Lavras, Lavras, 2022.
- [28]. Muniz, Regina Maria Fonseca. O Direito A Educação. Rio De Janeiro: Renovar, 2002.
- [29]. Nascimento, J. Evolução Das Práticas De Segurança No Brasil. São Paulo: Editora Segurança, 2019.
- [30]. Avena, Norberto. Processo Penal / Norberto Avena. – 15. Ed. – Rio De Janeiro: Método, 2023.
- [31]. Nucci, Guilherme De Souza. Manual De Processo Penal E Execução Penal. São Paulo: Gen/Forense, 2014.
- [32]. Oliveira, S. Riscos E Desafios Da Atividade Policial. Recife: Editora Força, 2020.
- [33]. Oliveira, Mariana Wengler De. Abordagem Policial E Busca Pessoal Efetuadas Por Integrantes Da Brigada Militar. 2022. Disponível Em: <Https://Lume.Ufrgs.Br/Handle/10183/251949> Acesso Em: 11 De Dez. 2025.
- [34]. Pereira, V. O Policial E A Comunidade: Construindo Uma Relação De Confiança. Manaus: Editora Amazônia, 2017.
- [35]. Peixoto, Frederico Tadeu Borlot. Resumo Sobre A Busca Pessoal E Veicular. Disponível Em: <Https://Cj.Estrategia.Com/Portal/Resumo-Busca-Pessoal-Veicular/#H-Busca-Pessoal-E-Veicular> Acesso Em: 11 Dez. 2025.
- [36]. Prodanov, Cleber Cristiano; De Freitas, Ernani Cesar. Metodologia Do Trabalho Científico: Métodos E Técnicas Da Pesquisa E Do Trabalho Acadêmico. 2ª Ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2013. Disponível Em: Https://Books.Google.Com.Br/Books?Hl=Pt&Lr=&Id=Zudsqaqaqbaj&Oj=Fnd&Pg=Pa4&Dq=Metodologia+Do+Trabalho+Cient%C3%Adfico+Prodanov%3b+Freitas&Ots=Ddz4bktcyn&Sig=Lkevirxnnummmzbpucp_Qvdv0nw#V=Onepage&Q=Metodologia%20do%20trabalho%20cient%C3%Adfico%20prodanov%3b%20freitas&F=False. Acesso Em: 26 Jul. 2024.
- [37]. Foureaux, Rodrigo. Abordagem Policial E Busca Pessoal. Disponível Em:<Https://Atividadepolicial.Com.Br/2022/09/04/Abordagem-Policial-E-Busca-Pessoal/> Acesso Em: 06 De Set. 2025.
- [38]. Santos, F. Instrução E Eficácia Operacional Na Polícia. Fortaleza: Editora Segurança, 2015.
- [39]. Santos, L. Desafios Logísticos E Operacionais Da Pm No Amazonas. Manaus: Editora Regional, 2021.
- [40]. Severino, Antônio Joaquim. Metodologia Do Trabalho Científico. Cortez Editora, 2017. Disponível Em: Https://Scholar.Google.Com.Br/Scholar?Hl=Pt-Br&As_Sdt=0%2c5&Q=Metodologia+Do+Trabalho+Cient%C3%Adfico+Severino+Pdf+Download&Btng=. Acesso Em: 15 Agosto 2024.
- [41]. Silva, J. Valorização E Motivação Na Carreira Policial. Belo Horizonte: Editora Polícia, 2021.
- [42]. Silva, R. Procedimentos E Padronização Nas Operações Policiais. Curitiba: Editora Direito, 2019.
- [43]. Wanderley, Gisela Aguiar. A Constitucionalização Da Abordagem Policial: A Busca Pessoal E A Revista Pessoal Preventiva Na Sociedade De Risco. 2014. Disponível Em: Https://Www.Oasisbr.Ibict.Br/Vufind/Record/Unb-2_F798e0cad90c7c6cbe050f9914c9bec8. Acesso Em: 02 Ago. 2024.